



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.567 - RJ (2015/0102145-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RODRIGO FOLLY CUZZUOL
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. VÍTIMA GRÁVIDA. AÇÃO METICULOSAMENTE PREPARADA. VIOLÊNCIA DA CONDUTA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com esboço em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte.
2. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo a um homicídio perpetrado de forma brutal contra vítima grávida, considera-se absolutamente justificada a cautela em torno da gravidade específica do crime como resguardo da ordem pública.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.567 - RJ (2015/0102145-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RODRIGO FOLLY CUZZUOL
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RODRIGO FOLLY CUZZUOL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0005209-23.2015.8.19.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada, em 6/6/2014, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I (por duas vezes), III e IV c/c artigo 29 e artigo 125, todos do Código Penal, sob os seguintes fundamentos (fls. 598/599):

Com relação à prisão preventiva requerida pelo douto membro do *Parquet*, verifica-se que a mesma se apresenta necessária, pois a liberdade dos réus poderá vir a ameaçar a ordem pública, bem como a instrução criminal.

Da análise das declarações prestadas em sede policial, apurou-se que o acusado Rodrigo, marido da vítima, mantinha um conturbado relacionamento extraconjugal com a acusada Flávia. Esse relacionamento aparentava ser intenso e apaixonado, de modo que tudo leva a crer que os acusados queriam continuar juntos.

Constatou-se, também, que Flávia queria separar Rodrigo de sua mulher, ora vítima, tendo ficado "abaladíssima" com a notícia da gravidez de Suelen. Restou evidenciado, ainda, que Flávia fez ameaças, por telefone, à vítima.

Por sua vez, a acusada, em suas declarações em sede inquisitorial, revelou que Rodrigo teria amarrado a vítima e deixado a porta de sua casa aberta para que os executores contratados por ele pudessem matá-la.

Ressalte-se que as investigações confirmaram que não havia sinais de arrombamento na casa e a vítima foi encontrada amarrada por fios elétricos.

Foi apurado, ainda, que, curiosamente, apenas as coisas de Rodrigo sumiram da casa. A quantia de R\$ 5.370,00 em dinheiro e uma arma de fogo não foram levadas.

Merece destaque o fato de que as declarações prestadas por Rodrigo em relação ao horário em que saiu de sua casa foi desmentida pelo relatório de inteligência que trouxe imagens do próprio acusado e de Flávia, juntos, próximos ao local do crime em horário diverso daquele apontado pelo réu. Ressalte-se que o relatório de inteligência foi confirmado pelas declarações de Edson (fl. 474) e Verônica (fl. 443).

Ademais, os indícios coligidos na fase inquisitorial revelaram que Rodrigo tentava esconder de todos que praticava sexo invertido com a amante, profissional do sexo. Registre-se que no escritório do acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram encontrados vários vídeos pornográficos com destaques para cenas de relações sodomizadas. Além disso, a acusada Flávia divulgou para todos que estava grávida de Rodrigo e esse a teria convencido a fazer um aborto.

Diante dos fatos acima descritos, constata-se que o crime atribuído aos réus se afigura abjeto, pois vitimou uma gestante por sórdido motivo, em circunstâncias que revelam frieza e crueldade. Consequentemente, tal fato, amplamente divulgado pela mídia, abalou não só a ordem pública local, o que exige pronta resposta por parte do Judiciário, a fim de restabelecer a tranquilidade social.

Outrossim, importante frisar que o Judiciário não pode colaborar para a banalização da violência. Observa-se, ainda, que a prisão cautelar dos acusados se faz necessária para garantir a livre instrução criminal, vez que os acusados em liberdade poderiam atemorizar as testemunhas.

In casu, observa-se não ser cabível a substituição da prisão preventiva dos réus por qualquer das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, visto que a gravidade concreta do fato exige a manutenção da prisão cautelar, razão pela qual a imposição de qualquer outra medida cautelar se mostrará absolutamente inadequada, insuficiente e insatisfatória para assegurar a ordem pública e a tranquilidade das testemunhas.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO FOLLY CUZUOL e FLAVIA DA SILVA RAMOS, qualificados nos autos, com arrimo nos artigos 312 e 313, I e III, do CPP.

Foi postulada em favor do recorrente a revogação da custódia preventiva, cujo pleito foi indeferido pelo juiz singular, *in verbis* (fls. 859/860):

Da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer alteração fático-jurídica a ensejar a revogação da custódia cautelar, a qual permanece necessária, pois permanecem íntegros e inalterados os motivos ensejadores da prisão.

Trata-se de crime cometido com extrema crueldade, cujos fatos repercutiram amplamente na mídia e chocaram a sociedade gonçalense, de modo que a prisão do réu se faz necessária para garantia da ordem pública.

Ademais, a instrução ainda não se iniciou, de modo que as testemunhas ainda serão ouvidas em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a liberdade do réu poderá vir a atrapalhar a livre instrução criminal, vez que algumas delas se tratam de amigos ou parentes do acusado e da vítima.

Cumprе mencionar que se trata de feito complexo, com elevado número de testemunhas a serem ouvidas, arroladas tanto pela acusação quanto pela Defesa, com diversas diligências efetuadas, e que o juízo tem diligenciado a fim de que o feito tenha seu trâmite regular, o que de fato ocorre.

Cabe destacar ainda que, nesta fase processual, não se discute a existência de provas cabais quanto à autoria, mas apenas a presença de indícios necessários à deflagração da ação penal, pois ainda não se realiza um juízo de culpa.

Na presente hipótese, entretanto, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que há indícios quanto ao envolvimento do acusado no crime ora em apuração, consubstanciados nas declarações prestadas em sede policial, e ainda, no relatório de inteligência juntado aos autos, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra que o acusado estaria próximo ao local do crime em horário diverso do apontado por ele, quando de suas declarações.

Além disso, os autos já se encontram com AIJ designada para o dia 03/12/2014, e demais questões que digam respeito ao mérito serão apreciadas por ocasião da realização da audiência.

Quanto às alegadas circunstâncias pessoais do acusado, ressalte-se que, conforme amplo entendimento jurisprudencial, predicados como primariedade, residência fixa e atividade laborativa, por si sós, não são suficientes para ensejar um decreto libertário quando, em análise dos demais elementos constantes dos autos, se encontra presente a necessidade da custódia cautelar, o que ora se verifica.

Por fim, não se verifica cabível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão constantes do artigo 319, do CPP, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de RODRIGO FOLLY CUZZUOL.

Impetrado prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 1205/1212):

Examinando o *decisum* que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, bem se verifica que a constrição está fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional.

Melhor dizendo, a decisão que indeferiu o pleito libertário, datada de 23 de janeiro p.passado, foi, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo *modus operandi* da conduta.

Não se pode deixar de considerar a intensidade da conduta quando conjugada com os demais pressupostos legitimadores da medida constritiva de liberdade, o que ficou evidenciado pelo fato de ter o paciente supostamente praticado o delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe, que foi cometido mediante paga, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e ainda, por meio cruel, bem como aborto provocado por terceiro.

Veja-se que a acusação sustenta ter sido a vítima amordaçada e teve amarrados o pescoço e as mãos por um fio elétrico, além de diversos golpes de faca, com intenso sofrimento à vítima, que se encontrava grávida do paciente.

Ademais, como bem observado pela Magistrada de piso, trata-se de acusação de crime cruel, perpetrado em face de gestante, o que gerou grande repercussão social na comarca e abalou a ordem pública local, com ampla divulgação pela mídia, o que provocou revolta na comunidade gonçalense.

(...)

Portanto, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: gravidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração + repercussão social + periculosidade do agente, devendo ser salientado que o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal está preenchido, uma vez que os crimes imputados ao demandado possuem pena máxima cominada superior a quatro anos.

De outro giro, em que pesem os argumentos expendidos pelo ilustre signatário deste *Habeas Corpus*, não lhe assiste razão quando afirma ser desnecessária a prisão do paciente, porque presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* (probabilidade do acusado ser o autor do delito, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade).

Em suma, a segregação acautelatória restou alicerçada no fundamento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal e deve ser mantida, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficientes, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa.

(...)

Assim, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal encontra-se preenchido - repise-se - ao se considerar que o crime imputado ao paciente são aqueles previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV c/c artigo 29 e artigo 125 todos do código Penal, sendo certo que as demais condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não seriam suficientes para a restituição de sua liberdade, considerando-se, ainda, as circunstâncias específicas que envolvem o crime.

(...)

Frise-se ainda que, a despeito da juntada, pela Defesa, de cópia da íntegra dos autos principais - nº 0016664-07.2014.8.19.0004 conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* não é a via adequada para análise da autoria do delito, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

Destaque-se, por fim, que, na data de hoje, em contato telefônico com a Magistrada *a quo*, aguarda-se a apresentação da peça final pelo Assistente da acusação para, após a fala da Defesa, ser entregue a decisão que encerra a primeira fase do Juri.

Por tudo isso, forçoso concluir que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por este *writ*, impondo-se a denegação da ordem.

Nesta sede, alega o recorrente que os motivos afirmados pelo órgão ministerial para o suposto cometimento do crime são frutos de suposições e hipóteses.

Sustenta que não há justa causa na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Pretende que seja apreciado o incidente toxicológico e a perícia técnica da filmagem apresentada pela autoridade policial.

Afirma que é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e compareceu espontaneamente a todos os atos processuais enquanto estava solto.

Ressalta que o processo resta influenciado pela mídia, o que é vedado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico.

Assere a inexistência de elementos concretos para a manutenção da prisão preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, que o recorrente aguarde em liberdade eventual pronúncia ou absolvição sumária.

A liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 1247/1252, sendo que o parquet federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim sumariado (fl. 1257):

RHC. Art. 121, § 2º, I (por duas vezes), III e IV, c/c art. 29 e art. 125, todos do CP. Pedido de revogação da custódia cautelar. vítima grávida do agente criminoso que a amordaçou, amarrou o seu pescoço e as suas mãos com fio elétrico e desferiu-lhe diversos golpes de faca, provocando-lhe intenso sofrimento. Incontestável gravidade do caso concreto e necessidade de se assegurar a integridade física da vítima.

Pelo desprovimento do recurso.

Registre-se, por fim, que o procedimento em primeiro grau de jurisdição ainda pende da decisão de pronúncia, conforme informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.567 - RJ (2015/0102145-4) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. VÍTIMA GRÁVIDA. AÇÃO METICULOSAMENTE PREPARADA. VIOLÊNCIA DA CONDUTA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE DO CRIME. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte.
2. Cuidando o evento penal de *modus operandi* peculiar, relativo a um homicídio perpetrado de forma brutal contra vítima grávida, considera-se absolutamente justificada a cautela em torno da gravidade específica do crime como resguardo da ordem pública.
3. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Da leitura do acórdão vergastado, não há outra discussão a examinar se não a que se refere à alegação da falta de fundamentação do decreto preventivo.

Nesse sentido, penso que o ato tido por coator, por si só, mostra-se suficiente ao contexto da análise ora vindicada, cabendo dele colacionar as seguintes passagens (fls. 1208/1213):

Examinando o *decisum* que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, bem se verifica que a constrição está fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, IX, da Constituição da República, além de demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei 12.403/2011, não havendo, portanto, que se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional.

Melhor dizendo, a decisão que indeferiu o pleito libertário, datada de 23 de janeiro p.passado, foi, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo *modus operandi* da conduta.

Não se pode deixar de considerar a intensidade da conduta quando conjugada com os demais pressupostos legitimadores da medida constritiva de liberdade, o que ficou evidenciado pelo fato de ter o paciente supostamente praticado o delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe, que foi cometido mediante paga, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e ainda, por meio cruel, bem como aborto provocado por terceiro.

Veja-se que a acusação sustenta ter sido a vítima amordaçada e teve amarrados o pescoço e as mãos por um fio elétrico, além de diversos golpes de faca, com intenso sofrimento à vítima, que se encontrava grávida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente.

Ademais, como bem observado pela Magistrada de piso, trata-se de acusação de crime cruel, perpetrado em face de gestante, o que gerou grande repercussão social na comarca e abalou a ordem pública local, com ampla divulgação pela mídia, o que provocou revolta na comunidade gonçalense.

(...)

Portanto, e sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, qual seja, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, não há a mesma de se sobrepor, no caso em tela, à necessidade social da custódia do paciente diante da presença do trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, devendo ser salientado que o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal está preenchido, uma vez que os crimes imputados ao demandado possuem pena máxima cominada superior a quatro anos.

De outro giro, em que pesem os argumentos expendidos pelo ilustre signatário deste *Habeas Corpus*, não lhe assiste razão quando afirma ser desnecessária a prisão do paciente, porque presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* (probabilidade do acusado ser o autor do delito, o que se demonstra pela prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria) e *periculum libertatis* (o perigo que a permanência do paciente em liberdade representa para a garantia da aplicação da lei penal e a própria segurança da coletividade).

Em suma, a segregação acautelatória restou alicerçada no fundamento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal e deve ser mantida, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo suficientes, no caso concreto, a aplicação de medida cautelar diversa.

(...)

Assim, o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal encontra-se preenchido - repise-se - ao se considerar que o crime imputado ao paciente são aqueles previstos no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV c/c artigo 29 e artigo 125 todos do código Penal, sendo certo que as demais condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não seriam suficientes para a restituição de sua liberdade, considerando-se, ainda, as circunstâncias específicas que envolvem o crime.

(...)

Frise-se ainda que, a despeito da juntada, pela Defesa, de cópia da íntegra dos autos principais - nº 0016664-07.2014.8.19.0004 conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o *Habeas Corpus* não é a via adequada para análise da autoria do delito, pois demandaria dilação probatória e análise aprofundada de fatos e provas constantes nos autos.

Destaque-se, por fim, que, na data de hoje, em contato telefônico com a Magistrada *a quo*, aguarda-se a apresentação da peça final pelo Assistente da acusação para, após a fala da Defesa, ser entregue a decisão que encerra a primeira fase do Juri.

Por tudo isso, forçoso concluir que o paciente não está sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser repelido por este *writ*, impondo-se a denegação da ordem.

Esse, então, seria o contexto de apreciação do recurso, no que importa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dimensão dos exigidos juízos de razoabilidade e proporcionalidade da medida extrema.

Sobre a hipótese, observa-se do contexto do evento penal que o juízo de ponderação, suficiente à concreção da cautela, consubstanciou fundamentação absolutamente irreparável em redor da condução específica do crime, na qual se insere o recorrente, demonstrando, com isso, a sua gravidade específica.

Daí, sob o prisma da exigência legal, a motivação guardou concreta simetria com dados da realidade, com as circunstâncias específicas do crime e com as condutas dos agentes, sendo impróprio entendê-la vaga e imprecisa, ou mesmo que se alicerçou por meras suposições.

É inegável, portanto, que a forma com a qual o crime foi praticado, cuja vítima, grávida, foi submetida a sofrimento desumano, pois, amarrada e amordaçada, recebeu vários golpes de faca, dá ao caso uma coloração toda particular, absolutamente distante da mera gravidade genérica do crime.

A propósito, a denúncia bem descreve a participação do recorrente e da forma como contribuiu para o desfecho brutal do homicídio (fls. 72/73):

Consta dos autos que o denunciado RODRIGO era casado com a vítima havia vários anos e que esta se encontrava grávida de um filho seu. Já com a denunciada FLAVIA, RODRIGO possuía uma relação extraconjugal doentia e tumultuada desde o mês de junho de 2013.

Com o objetivo de impedir que a vítima relatasse a todos as suas preferências sexuais consistentes na realização de sexo invertido e também com o intuito de se livrar da esposa para se relacionar livremente com a denunciada FLAVIA, o denunciado RODRIGO planejou, mediante repartição de tarefas com a denunciada e com os comparsas ainda não identificados o homicídio de SUELEN.

O denunciado RODRIGO concorreu moralmente para o crime, na medida em que planejou o seu cometimento com a denunciada FLAVIA, tendo contratado os dois indivíduos acima mencionados para a consecução do crime, mediante a promessa de pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

No dia do fato, RODRIGO ainda contribuiu materialmente para execução do homicídio, pois amarrou a vítima e saiu de casa, deixando a porta aberta para que os comparsas entrassem e executassem a vítima.

A denunciada FLAVIA também contribuiu eficazmente para a prática criminosa ao comparecer ao local do crime por pelo menos duas vezes antes do seu cometimento e também no dia em que este ocorreu, auxiliando o denunciado RODRIGO a planejar o homicídio e permitindo, por conseguinte, o sucesso da empreitada delitiva.

O caso, em verdade, expõe *modus operandi* peculiar, cuja extensão produz dano à segurança social a ponto de justificar a constrição provisória da liberdade. Ademais, possíveis predicados favoráveis ao recorrente, tais como, primariedade, bons antecedentes, residência fixa etc. não superam a necessidade de acautelamento da ordem comunitária em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos que tais, já ela, segundo os elementos de provas até então colhidos, foi quem planejou e executou meticulosamente o hediondo crime.

Nesse sentido, essa Corte tem firme posicionamento:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. CRIMES COM CONTORNOS DE EXECUÇÃO. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese, a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade evidenciada pelo modus operandi da prática dos delitos de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado, salientando que o recorrente integra um grupo de milícia, que detêm o domínio de certas regiões com uso de intimidação e força, tendo os crimes sido praticados com contornos de execução, uma vez que se dirigiu a pessoas que haviam acabado de repassar a determinado Promotor de Justiça informações acerca da organização criminosa, causando, ainda, elevado temor nas comunidades dominadas.

- Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, quando há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.544/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. MODUS OPERANDI. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade.

2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pelo modus operandi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado na execução do delito, bem como pela notícia de que o paciente integra um grupo de extermínio com atuação na região, respondendo por outros crimes de homicídio, o que indiscutivelmente revela sua periculosidade, como registrou o Tribunal a quo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 199.662/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 21/06/2013)

Também não é possível, nesta sede de via sumaríssima, desconstituir os elementos de prova colhidos pela instância local em face dos quais a acusação aponta como mandante e executor da empreitada delituosa o recorrente.

E nem se diga que, na espécie, haveria a possibilidade de aplicação de medida cautelar alternativa, porquanto, como dito no decreto preventivo, é mesmo o caso de salvaguarda da ordem pública com a medida extrema, o que afasta, por si só, a edificação de outra situação assecuratória.

Tampouco se pode examinar, neste momento, a apontada pretensão de que a instância inferior aprecie o incidente toxicológico e a perícia técnica na filmagem apresentada pela autoridade policial, tendo em vista a ausência de discussão por parte do acórdão impugnado, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

SÚMULA N. 52/STJ. CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PENA EM PERSPECTIVA. INVIÁVEL.

SANÇÃO A SER APLICADA SERÁ DEFINIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No que tange ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, verifico que a análise da questão configuraria indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi apreciada no eg. Tribunal de origem. Além disso, consoante informações colhidas do sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os autos principais n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0738382-88.2014.8.06.0001 estão conclusos para sentença desde 29.09.2014, daí se podendo inferir o encerramento da instrução processual, fazendo incidir a Súmula nº 52/STJ.

III - Inviável considerar, nesse momento, que a prisão cautelar seria extremamente gravosa se comparada a regime prisional a ser definido no julgamento da ação penal, por tratar-se de mera presunção em perspectiva das condições a serem imputadas à paciente.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.672/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 26/03/2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0102145-4

RHC 59.567 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052092320158190000 52092320158190000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FOLLY CUZZUOL
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : FLÁVIA DA SILVA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.